

Se acerca el plazo final para la oferta del español en Ensino Médio

Conoce el texto de la Ley nº 11.161, firmada el 05 de agosto del 2005 por el presidente Luís Inácio Lula da Silva, que determina que todas las escuelas de Ensino Médio de Brasil tienen hasta el 2010 para ofrecer clases de español. A continuación, parecer de 08 de agosto de 2007 del CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica) con aclaraciones para la implementación de dicha ley.

Paralelamente, el MEC vía FNDE/PNLD (Plano Nacional do Livro Didático) hará la compra en 2011 de libros de Lengua Extranjera (español o inglés) para los alumnos de 6º a 9º de las *escolas de ensino fundamental público, regular e especial, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as escolas privadas de educação especial*. Entérate en la página web de FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação)

http://www.fnde.gov.br/home/index.jsp?arquivo=livro_didatico.html#pnld

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 11.161, DE 5 DE AGOSTO DE 2005.
Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2005.

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Sergipe UF: SE

ASSUNTO: Esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005.

RELATORA: Maria Beatriz Luce

PROCESSO N°: 23001.000108/2006-91

PARECER CNE/CEB N°: 18/2007

COLEGIADO: CEB

APROVADO EM: 8/8/2007

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Sergipe, por meio do Of. nº 106/CEE, de 19 de abril de 2006, firmado por sua Presidenta, Marlene Alves Calumby, e protocolado neste CNE, em 16/5/2006, solicita esclarecimentos sobre cinco questões originadas na implementação da Lei Federal nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que “dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola”.

As dúvidas apresentadas são literalmente as seguintes:

- 1 – A instituição de ensino que oferece no Ensino Médio a Língua Espanhola como Língua estrangeira obrigatória, em atendimento ao que determina o inciso III do Art. 36 da Lei no 9.394/96, já estará também atendendo ao disposto na Lei no 11.161/2005 ou deverá tornar a Língua Espanhola oferecida de matrícula facultativa para o aluno e inserir no seu currículo, em caráter obrigatório, uma outra língua estrangeira moderna (Inglês, Francês, etc.)?
- 2 – Será permitido o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna à instituição de ensino que pretenda incluir no seu currículo, em caráter obrigatório, a Língua Espanhola?
- 3 – Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?
- 4 – Deverá constar, na documentação de conclusão de curso ou guia de transferência do aluno, a serem emitidos pela instituição oficial de Ensino Médio, o registro da Língua Espanhola cursada em Centro de Estudos de Língua Moderna ou em outras instituições?
- 5 – Considerando que a oferta da Língua Espanhola tem a mesma determinação legal exarada para o Ensino Religioso, de oferta obrigatória para a escola e matrícula facultativa para o aluno, podemos definir que o Parecer CNE/CP no 5/97, cuja orientação é de que a oferta do Ensino Religioso tenha sua carga horária acrescida à carga horária mínima exigida, portanto extrapolando esta, deverá nortear a oferta da Língua Espanhola?

Análise

A consulta em tela apresenta-se como a primeira oportunidade para que este Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, exerça sua competência de analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino (art. 7º, § 1º, alínea f da Lei 4.024/1961 com a redação dada pela Lei 9.131/1995), em relação à Lei nº 11.161/2005, que mais recentemente dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio.

Assim, ao providenciar os esclarecimentos solicitados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, que nos parecem pertinentes também para os demais entes federados, e ensejam a constituição da devida tessitura curricular nacional, ainda que sempre valorizados os espaços das especificidades regionais e da autonomia dos projetos pedagógicos escolares, neste Parecer queremos também comentar que:

- É de todo meritória a iniciativa normativa que confere especial importância ao ensino da Língua Espanhola, determinando sua oferta em todas as escolas do País.
- Contudo, o texto da Lei nº 11.161/2005 apresenta-se com certos dispositivos que não primam pela clareza e pela sistemática, com elementos e de terminologia inconsistentes e estranhos à legislação e Diretrizes Curriculares Nacionais.

Por estas razões justifica-se sobremaneira o tratamento das dúvidas já suscitadas na aplicação da Lei em questão, neste ato normativo, bem como a complementar orientação dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, nas respectivas competências, conforme prevê seu próprio art. 5º.

Referências primárias

A referência mais primária para a interpretação dos novos preceitos legais sobre o ensino da Língua Espanhola reside na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (Lei 9.394/96, art. 26), que dispõe para a Educação Básica:

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais, da cultura, da economia e da clientela.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (Lei 9.394/96, art. 26).

Já para os currículos do Ensino Médio a mesma Lei estabelece que:

será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição (Lei 9.394/96, art. 36, III).

A partir destas referências, inserem-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 3/98), que rezam:

Artigo 11 Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:

V - a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

Vale lembrar que estes dispositivos vieram encontrar nas escolas brasileiras efeitos da Lei de Diretrizes e Bases anterior, a Lei nº 5.692/71, com currículos e formação de professores impregnados por acordos internacionais da época e pelas forças da globalização, ou seja tendo como amplamente predominante a oferta de língua inglesa. A escassez de recursos verificada durante os primeiros dez anos da nova LDB, no Ensino Médio público, pouco alterou o quadro de evidente limitação nas condições de diversidade e de qualidade do ensino, inclusive no que tange à oferta de língua estrangeira. As disparidades regionais, neste particular, merecem igual atenção¹ e uma preocupação mais exacerbada com a infra-estrutura, formação de professores e possibilidades de formação continuada nas redes escolares estaduais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Da Lei nº 11.161/2005 à sua interpretação

A Lei nº 11.161, publicada em 5 de agosto de 2005, apresenta-se como uma Lei ordinária, sem fazer referência explícita a outra ordem normativa. Não altera, pois, qualquer dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou de qualquer outra Lei Federal.

“Dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola”, com as seguintes especificações de organização curricular:

- oferta obrigatória pela escola no Ensino Médio (art. 1º caput);
- oferta facultada nos anos finais do Ensino Fundamental (art. 1º, §2º);
- matrícula facultativa para os alunos (art. 1º caput);
- implantação gradativa nos currículos do Ensino Médio a completar-se em cinco (5) anos, ou seja até 2010 (art. 1º caput e §1º);
- nas escolas públicas, o ensino de Língua Espanhola deve ser feito no horário letivo regular (art. 2º);
- nas escolas privadas, o ensino de Língua Espanhola poderá ser no horário letivo regular ou por meio de outras estratégias (art. 4º).

A mesma Lei, no art. 5º, salienta a competência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal para “emitir as normas necessárias” à sua execução, “de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada e conclama a União a estimular e apoiar os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, no âmbito da política nacional de educação (art. 6º).

Surgem, então, as primeiras dúvidas quando os órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino tratam de realizar sua função precípua de orientação normativa e de supervisão dos respectivos estabelecimentos escolares.

1. Nas regiões Sudeste e, notoriamente, Sul as raízes culturais de imigrações mais fortes têm marcado presença nos currículos escolares, também com a oferta de língua e cultura italiana, alemã e outras; ao mesmo tempo, a crescente urbanização das fronteiras e o trânsito profissional e turístico do Mercosul já têm motivado a oferta de Língua Espanhola e cultura hispano-americana.

1 – A instituição de ensino que oferece no Ensino Médio, a Língua Espanhola como Língua estrangeira obrigatória, em atendimento ao que determina o inciso III do art.36 da Lei no 9.394/96, já estará também atendendo ao disposto na Lei no 11.161/2005 ou deverá tornar a Língua Espanhola oferecida de matrícula facultativa para o aluno e inserir no seu currículo, em caráter obrigatório, uma outra língua estrangeira moderna (Inglês, Francês, etc.)?

Consideramos que a oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é a língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou ...) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso III do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades no corpo docente.

Entretanto, caberá destacar que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, art. 1º, caput, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.

2 – Será permitido o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna à instituição de ensino que pretenda incluir no seu currículo, em caráter obrigatório, a Língua Espanhola?

Entendemos, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional precipuamente com o inciso III do seu artigo 36, que toda e qualquer escola deve positivamente oportunizar aos seus alunos de Ensino Médio a aprendizagem de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas: uma obrigatória, que é objeto de estudo de todos os estudantes e escolhida como tal pela deliberação coletiva da própria comunidade escolar; e, no mínimo, mais uma outra língua estrangeira, determinada(s) “dentro das disponibilidades da instituição”.

Sendo assim, entende-se que não é permitido “o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna”, no Ensino Médio, ainda que esta seja aquela cuja oferta é obrigatória em todas as escolas, a Língua Espanhola.

E não será demais retomar o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso III, do seu artigo 36 define com clareza: o currículo do Ensino Médio deve incluir uma língua estrangeira moderna obrigatória e mais uma segunda, em caráter optativo. Daí fica incoerente cogitar que um componente curricular possa ser a uma só vez o primeiro e o segundo, o obrigatório e o facultativo.

Ademais, cabe a reflexão sobre o fundamento desta exigência – a da oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras. Este é o das finalidades da Educação Básica, para o exercício da cidadania e para progredir no trabalho e nos estudos; e o da garantia de “padrão de qualidade” (art. 3º, IX). Assim também orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, quando enfatizam a importância das linguagens e das competências de comunicação, inclusive em línguas estrangeiras.

3 – Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?

Aqui, cabe iniciar a análise retomando a noção de que não apenas é devida a oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras modernas no Ensino Médio, como também de que cabe decisão de cada comunidade escolar sobre qual destas é a obrigatória para todos os estudantes de Ensino Médio sob sua jurisdição. Assim sendo, ao aluno do Ensino Médio só poderá caber a opção de inscrever-se ou não para estudar uma segunda (ou até terceira língua estrangeira moderna, se a escola puder oferecê-la); uma será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas. E, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas, como bem indica o art. 2º da Lei nº 11.161/2005, para as escolas mantidas pelo poder público. Isto posto, merece nossa consideração uma outra noção relativa à completude da formação estudantil e ao valor da amplitude, diversificação e flexibilidade curricular; a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Em muitos casos, portanto, a opção do aluno será entre uma ou outra língua estrangeira moderna facultativa ou entre a(s) língua(s) moderna(s) e outros componentes curriculares (sejam estes temas, matérias, disciplinas, práticas, projetos, ...).

4 – Deverá constar, na documentação de conclusão de curso ou guia de transferência do aluno, a serem emitidos pela instituição oficial de Ensino Médio, o registro da Língua Espanhola cursada em Centro de Estudos de Língua Moderna ou em outras instituições?

Esta questão permite-nos salientar que a Lei nº 11.161/2005 introduz dois termos estranhos à legislação e normas educacionais brasileiras, sob a forma de substantivos próprios: Centros de Ensino de Língua estrangeira e Centro de Estudos de Língua Moderna. Curiosamente, o primeiro mandado implantar-se nos “sistemas públicos de ensino” (outro termo verdadeiramente

esdrúxulo à legislação, normas e teorizações no Brasil); e o segundo para ser eventualmente acessado pelos alunos da rede escolar privada. Daí a oportunidade de registrar nossa curiosidade sobre a origem destes termos e da concepção, ou melhor, da recepção pelos legisladores do País deste tipo de instituição no âmbito da “educação escolar” e da Educação Básica dos brasileiros. E, sobretudo, podemos aproveitar esta oportunidade para consignar nossa dúvida sobre a legalidade de elemento desta natureza, em caráter impositivo para a arquitetura institucional dos sistemas de ensino e dos órgãos executivos dos entes federados.

Mais diretamente sobre o ponto questionado, consideramos que todos os componentes curriculares devem constar nos históricos escolares individuais; ou seja, na documentação de conclusão parcial ou final do Ensino Médio de cada estudante deve, sim, constar o registro da aprendizagem de línguas estrangeiras modernas, da obrigatória e das facultativas, se realizadas. Um histórico escolar é o relatório do plano de estudos realizados pela pessoa; como tal, deve ser o mais completo e informativo possível. Isto vale tanto para o ensino público como privado.

Então, caso um sistema de ensino conte ou venha a contar com instituição especializada no ensino de línguas estrangeiras modernas, que atue de forma complementar ou subsidiária às suas escolas, integrando o esforço pedagógico no projeto de educação escolar, nas condições que devem ser garantidas pelo Poder Público, é pertinente indicar esta vinculação. Contudo, é preciso que esta instituição e a relação desta com as escolas públicas e privadas sejam adequadamente regulamentadas e supervisionadas pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. O mérito da valorização do ensino da Língua Espanhola, interposto pela Lei nº 11.161/2005, ou do ensino de quaisquer outras línguas estrangeiras modernas não poderá ser realizado se houver hipótese de relaxamento nos requisitos de qualificação e de valorização dos profissionais da área e das condições funcionamento e de ensino. Tais instituições poderão justificar-se pelos ganhos sistêmicos de eficiência e eficácia do trabalho concentrado, de um corpo docente especializado e de infra-estrutura excepcional.

Se escolas privadas pretenderem o concurso de instituições extra-escolares, conforme admite o artigo 4º da Lei nº 11.161/2005, deverão proceder à prévia regulamentação desta relação interinstitucional, na forma determinada pelo respectivo Conselho de Educação.

5 – Considerando que a oferta da Língua Espanhola tem a mesma determinação legal exarada para o Ensino Religioso, de oferta obrigatória para a escola e matrícula facultativa para o aluno, podemos definir que o Parecer CNE/CP no 5/97, cuja orientação é de que a oferta do Ensino Religioso tenha sua carga horária acrescida à carga horária mínima exigida, portanto extrapolando esta, deverá nortear a oferta da Língua Espanhola?

Entendemos, preliminarmente, que a natureza epistemológica e pedagógica do componente curricular ensino religioso é distinta do de língua estrangeira moderna. Segundo, o ensino religioso foi ordenado, na Lei nº 9.394/96, apenas por meio do artigo 33; e este diz tão somente respeito à oferta em escolas públicas de Ensino Fundamental. Já a Lei nº 11.161/2005, em tela, dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola em escolas públicas e privadas de Educação Básica, tratando a matéria como de oferta obrigatória só no Ensino Médio. Ainda, o ensino religioso é sempre facultativo para o aluno das escolas públicas. A analogia proposta mostra-se, conseqüentemente, precária; e por isso não nos parece recomendável.

Tratemos, pois, da questão do horário e da carga horária que objetiva a dúvida na epígrafe.

Para a Educação Básica, a Lei nacional preconiza “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (Lei 9.394/96, art. 24, I).

Grifamos os mínimos nacionais, aplicáveis no caso igualmente ao Ensino Médio e ao Ensino Fundamental – anos finais. Por certo podem (e deveriam) os sistemas de ensino e estabelecimentos escolares estabelecer e/ou incentivar sobre quantitativos superiores, que seriam por certo também aplicáveis para a oferta de Língua Espanhola.

Ademais, como já salientamos, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas, como bem indica o art. 2º da Lei nº 11.161/2005, para as escolas mantidas pelo poder público. Isto posto, merece nossa consideração uma outra noção relativa à completude da formação estudantil e ao valor da amplitude, diversificação e flexibilidade curricular; a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Não poderia, também significar, que sua opção por estudar mais de uma língua estrangeira, no Ensino Médio ou mesmo no Ensino Fundamental, seja feita fora dos horários e condições regulares da vida escolar. As atividades de ensino e de aprendizagem de línguas estrangeiras, obrigatória e facultativas, são componente curricular, compromisso dos alunos e dos profissionais envolvidos.

Concluindo, podemos expressar a expectativa de que a oferta da Língua Espanhola venha para qualificar a Educação Básica, trazendo mais diversidade ao conjunto de conhecimentos e potencialidades dos estudantes, bem como ao corpo docente escolar. É para somar em motivação e experiências educativas.

II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que as análises e interpretações acima elaboradas, em resposta à consulta do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, sejam consideradas uma orientação da Câmara de Educação Básica para a aplicação da Lei nº 11.161/2005.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente
Conselheira Maria Beatriz Luce– Vice-Presidente

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb018_05.pdf